



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS



ANO II - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2021, MUNICÍPIO DE GURUPI / ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO EXTRA Nº 0349

Sumário

Atos do Poder Executivo 1

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº. 1.316, DE 04 DE OUTUBRO DE 2.021.

"Mantém declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Gurupi, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus - COVID-19, para incluir novas medidas, e dar outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que este Decreto tem prazo determinado em decorrência da volatilidade de evolução do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público tentar manter o equilíbrio entre a saúde da população e a economia do Município,

CONSIDERANDO os anseios da classe comercial, religiosa e dos trabalhadores, bem como a conscientização das pessoas para evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019,

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da

Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a permissão de adoção de medidas compulsórias no enfrentamento ao Coronavírus, dada pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, aliada a observância da Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde) nº 9, de 27 de maio de 2020,

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus,

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública,

CONSIDERANDO que a diminuição e eventual inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é o fruto que busca da atuação das autoridades públicas de saúde.

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde, a capacidade da rede municipal de saúde de acolher, investigar, notificar, monitorar e conduzir os cuidados dos casos suspeitos, dos casos leves e moderados, bem como a capacidade do Hospital Regional de Gurupi no acolhimento de eventuais casos graves,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 08 de abril de 2020 nos autos da ADPF nº 672, a qual ratifica a autonomia da competência dos estados e municípios para decidir sobre isolamento,

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Tocantins nº 6.092/2020 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre as recomendações aos Chefes dos Executivos Municipais na adoção de medidas de retorno à estratégia de Distanciamento Social Ampliado (DSA), proibindo a realização de atividades e serviços não essenciais, a serem dispostos em atos próprios do Ente,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal a autonomia para adoção ou manutenção de medidas restritivas no interesse local, tais como: imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, condicionantes à circulação de pessoas nos limites do seu território,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.274, de 29 de junho de 2021, que prorroga a declaração de calamida-

de pública em todo o território do Estado do Tocantins até 27 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a Portaria 1.792, de 17 de julho de 2.020, que altera a portaria 356/GM/MS, de 11 de março de 2.020, para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todo os resultados de testes diagnósticos para SARS-Cov-2, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional,

DECRETA:

Art. 1º Mantém declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Gurupi, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia, provocada pelo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º RECOMENDA-SE que qualquer indivíduo que apresente quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória ou crianças com obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico, ou idosos com quadro respiratório agudo, associado a síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência, que procure uma unidade de saúde para atendimento médico.

- I. Para pessoas sem sintomas respiratórios, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) **por 10 (dez) dias**;
- II. Para pessoas com sintomas respiratórios leves, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, ligar para a Unidade Básica de Saúde do respectivo setor ou para Vigilância Epidemiológica, a fim de ser orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone e WhatsApp (63) 3315-0088 ou e-mail visaegurupi@gmail.com;
- III. No surgimento de febre, associada a sintoma respiratório intenso, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades de Urgência e Emergência.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 10 (dez) dias de isolamento, desde que passe 24 horas de resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios.

Art. 3º Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao sistema de vigilância municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através da rede de Vigilância Epidemiológica, no telefone e WhatsApp (63) 3315 0088.

Art. 4º Nos termos do §7º inciso III, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. determinação de realização compulsória de:
 - a. exames médicos;
 - b. testes laboratoriais;
 - c. coleta de amostras clínicas;
 - d. vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e. tratamentos médicos específicos.
- II. estudo ou investigação epidemiológica;
- III. requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 5º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que trata este artigo, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 01/03/2021, ou mesmo nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 enquanto e no que couber.

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os órgãos que compõe a estrutura da Prefeitura de Gurupi, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

§ 2º. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-GURUPI), coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, através da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prover dispensadores de sabão líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampo com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel a 70%, em pontos de maior circulação.

Art. 7º Fica reestabelecido, o horário de expediente de 8 (oito) horas diárias, nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, a partir do dia 8 de setembro de 2.021.

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Valdeci Alves Rocha Júnior
Secretário Municipal de Administração



www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins
CEP: 77410-970 | Fone (63) 3301-4312

§1º Para as lactantes que comprovem por meio de laudo do pediatra, a necessidade da criança de amamentação complementar, poderá ser deferido pelo chefe imediato o trabalho remoto ou isolado, após a avaliação da Junta Médica Oficial do Município, para atestar a comprovação da necessidade física do lactente.

§2º A chefia imediata de cada órgão deverá dispensar as servidoras gestantes do trabalho presencial, para execução de suas atividades por trabalho remoto, observadas as necessidades de seus respectivos departamentos, mediante requerimento acompanhado de documento suficiente que comprove o estado gravídico.

§3º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 8º Fica proibido, sob as penas da lei, que pessoas sintomáticas frequentem locais públicos.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como, sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

§1º A eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei.

§2º Caberá ao médico ou servidor da vigilância epidemiológica, comunicar o descumprimento constante do parágrafo primeiro deste artigo, à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

Das SUSPENSÕES das atividades do comércio e serviços

Art. 11 Ficam SUSPENSAS todas as reuniões, eventos públicos e privados de qualquer natureza que favoreçam a aglomeração de pessoas.

Art. 12 Nos casos de óbito deverão ser seguidas normas sanitárias específicas:

- I. os velórios e as cerimônias fúnebres, quando a causa da morte for descartada para COVID-19, poderão ser realizados em qualquer local escolhido pela família, com o tempo mais breve possível, o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais

próximos, e com a recomendação de féretro fechado para evitar toda forma de contato físico com o corpo, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto;

- II. ficam proibidos no Município velórios e as cerimônias fúnebres de falecidos decorrentes de casos confirmados de COVID-19 com transmissibilidade do vírus a partir do corpo, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

Das atividades LIBERADAS e das medidas de segurança a serem cumpridas

Art. 13 Ficam liberados os **leilões bovinos**, devendo apresentar a autorização e documentação sanitária pertinente a atividade, obedecidas as regras contidas no art. 24 deste Decreto.

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de **supermercados**, deverão adotar regime de funcionamento diferenciado, nos seguintes termos:

- I. disponibilizar aos clientes o serviço de pedidos por telefone e/ou aplicativos;
- II. orientar a limitação de entrada de uma pessoa por família;
- III. instalar barreiras de acrílico nos caixas;
- IV. priorizar o distanciamento em filas para pagamento, com marcação identificada aos clientes;
- V. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 8 pessoas a cada 100 metros quadrados, calculado sobre a área do estabelecimento;
- VI. afixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;
- VII. manter um colaborador exclusivo como fiscal COVID, identificado, para orientar os clientes quanto ao distanciamento nas filas internas e externas;
- VIII. promover via sistema de som ou por meio de cartazes informativos espalhados em locais de visibilidade, acerca do distanciamento social obrigatório e uso de máscaras no interior e em filas externas do estabelecimento;
- IX. oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- X. adotar, quando possível, sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
- XI. colocar à disposição de clientes e funcionários: luvas descartáveis, pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- XII. proibir autoatendimento na venda de pães e similares, bem como, qualquer ação promocional de degustação no interior da loja, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

- XIII. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- XIV. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8 °C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do novo coronavírus;
- XV. fica recomendado aos proprietários de Supermercados, que testem periodicamente os seus funcionários, para detecção da Covid-19 e informe os resultados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 Ficam liberados os estabelecimentos comerciais – não previstos no artigo 11 deste Decreto – que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, obedecidas as regras contidas no art. 24 deste Decreto.

Art. 16 Ficam liberados os estabelecimentos comerciais que atuam no **ramo alimentício** (restaurantes, sorveterias, açaiterias, bares, padarias, lanchonetes, pamonharias, pit dogs, pizzarias, espetinhos, etc.), obedecidas as regras contidas no art. 24 deste Decreto e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;
- II. permitidas apresentações musicais em ambientes que comportem somente participantes sentados.

Parágrafo único. o delivery consiste no sistema de entrega, em que a compra é levada até ao endereço indicado por quem as adquiriu, seja por entregador do vendedor ou por entregador de aplicativo.

Art. 17 Ficam liberadas as aulas presencias da Educação Básica e Superior, de instituições públicas e privadas, inclusive da rede municipal de ensino, obedecido o Decreto Estadual n.º 6.257\2021, o art. 24 deste Decreto no que couber, e a seguinte determinação:

- I. incumbe às instituições de ensino a responsabilidade de cumprir todos os protocolos de saúde editados pela OMS e normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município, necessários à segurança de estudantes e profissionais no ambiente educacional, quando das aulas presenciais.

Art. 18 Ficam liberadas as atividades dos **templos religiosos**, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto, e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;

- II. permitidas apresentações musicais em ambientes que comportem somente participantes sentados.

Art. 19 Fica liberado o funcionamento das **academias de ginástica**, observados os critérios da Organização Mundial de Saúde e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;
- II. fracionar o horário de atendimento, sendo realizado por agendamento, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- III. proibir a permanência de alunos e acompanhantes na sala de espera, bem como, vedar atendimentos a idosos, crianças e demais considerados grupos de risco;
- IV. higienizar todos os aparelhos a cada ciclo de alunos, com oferta de lenços descartáveis;
- V. promover a higienização de clientes na entrada e saída, com disponibilização de pia com sabão líquido e álcool em gel a 70%, bacia com lâmina de água sanitária, para higienização de tênis;
- VI. disponibilizar borrifador descartável aos clientes;
- VII. manter o local arejado, mantendo janelas e portas abertas, para circulação e renovação do ar;
- VIII. suspender fichas de treino e revezamento de aparelhos e acessórios;
- IX. orientar aos clientes das novas medidas de uso do espaço e dos equipamentos;
- X. exigir que os clientes/alunos tragam consigo seu kit pessoal de higiene que deverá conter no mínimo: sua garrafa de água, toalha de rosto, máscaras, flanelas e álcool em gel a 70%;
- XI. promover a sanitização/desinfecção semanalmente de todo o estabelecimento.

Art. 20 Fica liberada a realização de **casamentos, coleções de grau, cultos ecumênicos e aniversários**, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto, e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;
- II. permitidas apresentações musicais em ambientes que comportem somente participantes sentados.

Art. 21 Fica liberada a realização de **atividades esportivas amadoras**, inclusive equestres, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades esportivas profissionais devem seguir as regras expedidas pelo Governo do Estado.

Art. 22 Fica liberado o funcionamento das **boates e casas noturnas** com apresentações musicais, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto, e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, com a limitação de 200 (duzentas) pessoas;
- II. controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências mediante apresentação de comprovante vacinal contra a COVID-19, com ao menos a 1ª Dose ou Dose Única, e documento de identidade com foto.

Parágrafo único. Serão considerados válidos para fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 o certificado digital da plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS ou a caderneta/cartão de vacinação em impresso oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23 Fica liberada a realização de *shows artísticos*, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 24 deste Decreto, e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima de 3.000 (três mil) pessoas;
- II. controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências mediante apresentação de comprovante vacinal contra a COVID-19, com ao menos a 1ª Dose ou Dose Única, e documento de identidade com foto.

Parágrafo único. Serão considerados válidos para fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 o certificado digital da plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS ou a caderneta/cartão de vacinação em impresso oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24 Os estabelecimentos em funcionamento deverão seguir todas as normas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, adotar o uso obrigatório de máscaras, acrescidos de:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;
- II. estabelecer o atendimento presencial ao público mantendo, quando for o caso, a disposição de mesas no local com distanciamento de 2 (dois) metros entre cada uma, podendo manter o sistema de atendimento *delivery* e entrega no balcão apenas durante o período de funcionamento;
- III. ampliar os serviços via entrega à domicílio (*delivery*), retirada no local e outros meios e canais de vendas e entregas;
- IV. o responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes para que não haja aglomeração no local;
- V. priorizar o distanciamento em filas para pagamento;
- VI. obrigar os clientes e funcionários a fazer assepsia com uso de pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde, antes de entrar nos estabelecimentos;

- VII. oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. adotar, quando possível, sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
- IX. disponibilizar máscaras aos funcionários do estabelecimento e ainda, exigir o uso de máscaras pelos respectivos clientes;
- X. padarias e supermercados que disponham de auto-serviços de pães e similares, deverão suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- XI. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- XII. realizar campanhas internas sobre o comportamento seguro com as proteções individuais e atitudes de assepsia e higienização dos ambientes;
- XIII. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37,8°C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do coronavírus.

Parágrafo único. O descumprimento das normas constantes neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades administrativas, cíveis e criminais, inclusive, à cassação de alvará, para atividades comerciais, na hipótese de reincidência.

Disposições Gerais

Art. 25 Fica permitida a realização de concursos públicos, seleções públicas e vestibulares presenciais, de provas escritas objetivas e/ou subjetivas, contanto que as instituições organizadoras sigam no que couber as determinações do artigo 22 deste Decreto.

Art. 26 A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator pessoa física ou jurídica, conforme o caso, às penalidades de:

- I. multa de R\$ 139,20 a R\$ 1.044,00, nos termos do artigo 363 da Lei Municipal nº 1.085/94, que será majorada em caso de reincidência;
- II. penalidades administrativas de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;
- III. responder por crime contra a ordem e a saúde pública;
- IV. demais sanções previstas em lei.

§1º Os recursos oriundos da aplicação dessas multas serão revertidos integralmente para aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 27 O acesso e permanência de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público e estabelecimentos autorizados a funcionar, somente será autorizado mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca.

§1º No caso de descumprimento do uso obrigatório de máscara o cidadão infrator poderá responder por crime contra a ordem e a saúde pública e estará sujeito a multa nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.480/2020:

- I. multa de R\$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos);
- II. multa de R\$ 208,80 (duzentos e oito reais e oitenta centavos) em caso de reincidência;

§2º No caso de permitir o acesso e/ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, o estabelecimento privado, repartição pública ou veículos de transporte de passageiros estará sujeito às penalidades nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.480/2020:

- I. multa de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais);
- II. multa de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais) em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento.

Art. 28 Os infratores estão sujeitos a multas, embargos/interdições nos termos legais.

Parágrafo único. O servidor público municipal que descumprir qualquer regra deste Decreto deverá responder a processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Municipal Nº 2.434, de 21 de maio de 2019.

Art. 29 Instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas, deverão realizar pré atendimento, por meio de triagem para esclarecer aos clientes possíveis serviços que podem fazer de outra forma a fim de evitar acúmulo de pessoas, bem como, disponibilizar funcionário para organizar filas internas e externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 30 O ingresso de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público, instalados nos limites desse município, inclusive em relação às concessionárias de serviço público, comércio, supermercados, bancos, lotéricas, somente será autorizado o acesso e permanência mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca, uso de álcool e medidor de temperatura simultaneamente.

§1º. A obrigatoriedade do uso de máscaras, constante no caput deste artigo, se estende aos servidores dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e prestadoras de serviço público, instaladas nos limites dessa municipalidade, bem como, aos empregados e clientes dos estabelecimentos, cujo funcionamento fora autorizado nesse ato.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscaras, que trata este artigo, se estende aos transeuntes que circulem pelos parques, praças e logradouros públicos deste município,

sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 31 O responsável legal pelo estabelecimento, incluindo as Agências Bancárias, caso identifique entre seus clientes ou cidadão que esteja no seu estabelecimento situado no município de Gurupi, com temperatura corporal superior a 37.8°C, sintomas de gripe, indicativo de complicação pulmonar, como perda de fôlego ao se movimentar, falta de ar ou respirar com dificuldade, deverá imediatamente acionar o SAMU por meio do telefone 192, visando a identificação e pronto atendimento pela unidade de saúde no município de Gurupi.

Art. 32 As medidas de segurança e distanciamento traçadas nesse Decreto são requisitos mínimos apontados pelo poder público, facultando-se aos proprietários dos estabelecimentos ampliarem o rol de medidas de proteção aos municípios de Gurupi e seus respectivos colaboradores.

Art. 33 As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 34 Aplicam-se aos destinatários desse Decreto todas as demais normativas, obrigações, inclusive eventuais autuações e demais procedimentos previstos na Legislação local, a exemplo de multas, sem prejuízo da incidência do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35 As **denúncias** referentes ao descumprimento deste Decreto, poderão ser realizadas por meio da ouvidoria geral do município, através do **telefone fixo e WhatsApp 63 3315-0077**, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no presente Decreto o Poder Público através dos seus órgãos poderá solicitar o auxílio das forças de segurança do Estado, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor no dia 05 de outubro de 2021 e as medidas restritivas terão validade até o dia 18 de outubro de 2021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 1.223, de 15 de setembro de 2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 04 de outubro de 2021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita de Gurupi – TO